

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 471-A, DE 2007**

**(Projetos de Lei Apensados: nº768, de 2007; nº1.318, 2007)**

Dispõe sobre a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha.

**Autor:** Deputado JÚLIO REDECKER

**Relator:** Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUZIO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM**

Encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em epígrafe de autoria do Deputado Júlio Redecker, para análise nos termos regimentais.

O projeto de lei em destaque disciplina a apreensão e o seqüestro de bens, nos casos de crimes de formação de quadrilha.

O PL nº768, de 2007, de autoria de autoria do Deputado Lelo Coimbra e o PL 1.318, de 2007, de autoria do Deputado Roberto Balestra foram apensados à proposição principal nos termos do Regimento Interno.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado rejeitou os PLs nºs 417-A/07 e 768/07 e aprovou o PL nº. 1.318/07, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Nesta Comissão, o relator, Deputado Antônio Carlos Pannuzio, pugnou pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e rejeição do PL 471-A, de 2007; pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica e rejeição do PL 768, de 2007 e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.318, de 2007.

Ocorre, porém, que ousamos discordar de alguns pontos do voto apresentado no que se refere ao PL nº 768, de 2007. Quanto à demais proposições ratificamos as análises de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito apresentadas pelo relator, Deputado Antônio Carlos Pannuzio.

Preliminarmente, cabe salientar que, no que concerne à juridicidade, o PL nº 768, de 2007 se afigura irretocável, porquanto:

*i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;

*ii) a matéria* neles vertida *inova* no ordenamento jurídico;

*iii) possuem* o atributo da *generalidade*;

*iv) são* consentâneos com os *princípios gerais do Direito*; e

*v) se afiguram* dotados de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, comungamos da opinião do relator da matéria, ou seja: o PLs 768, de 2007 não carece de reparos.

No que se refere ao mérito, julgamos que tanto o PL nº 768, de 2007 quanto o PL 1.318, de 2007 devem prosperar. Já o PL 471-A não merece ser aprovado, vez que a matéria nele proposta encontra tratamento satisfatório no Código de Processo Penal.

Em verdade o PL 768, de 2007 tem características louváveis: a um, corrige o art. 131, II cuja redação faz alusão errônea ao art. 74, do Código Penal, ao invés de referir-se ao art. 94; a dois, oferece uma sistemática mais clara e detalhada aos procedimentos relativos às medidas assecuratórias do processo penal; a três, modifica o art. 325 do CPP com o intuito de oferecer maior liberdade ao Juiz no momento de fixar o valor da fiança; a quatro, reforma a Lei nº 9.613, de 1998, para permitir a concessão de fiança nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição do PL 471, de 2007; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica e aprovação

quanto ao mérito do PL 768, de 2007 e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.318, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM